



TCE

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO

Processo nº: TCE/000486/2020
Natureza: Auditoria de Escopo Específico
Jurisdicionado: Secretaria da Educação - SEC
Responsáveis: - Jerônimo Rodrigues Souza - Secretário de Educação do Estado da Bahia -SEC/BA
- José Carlos Trindade Lima - Servidor
- Antonio Joilson Carneiro Rios - Prefeito do Município de Pé de Serra
Relator: Conselheiro Marcus Presídio
Processo nº: TCE/000486/2020
Natureza: Auditoria de Escopo Específico

RESOLUÇÃO N.º 000081/2021

EMENTA: INSPEÇÃO. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS EVIDENCIADORES DE ILICITUDE NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

CONSIDERANDO que a presente auditoria teve por objetivo verificar a suposta acumulação ilegal, por parte do servidor, Sr. José Carlos Trindade Lima, dos cargos públicos de professor no Estado da Bahia e no Município de Pé de Serra, ambos com 40 (quarenta) horas semanais, bem como de Diretor de Turismo do referido Município, sendo autuada com Auditoria de Escopo Específico¹, em conformidade com o art. 24, §2º, inciso I, da Resolução nº176/2019 (Ref.2373731-4);

CONSIDERANDO que nas justificativas e esclarecimentos apresentados, a SEC/BA informou a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar - PAD para apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos, que se encontrava suspenso em razão da pandemia em todo território nacional (Ref.2425783);

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnico-Jurídica - ATEJ opinou para que fossem encaminhadas cópias deste processo à SEC/BA e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, e, também, pela expedição de recomendação à SEC/BA, objetivando a retomada do curso do Processo Administrativo Disciplinar instaurado (Ref.2449335-1/3);

¹ **Auditoria de Escopo Específico**

Em petição anônima (Ref.2362528-1), foi noticiada a suposta acumulação ilegal, por parte do servidor, Sr. José Carlos Trindade Lima, dos cargos públicos de professor no Estado da Bahia e no Município de Pé de Serra, ambos com 40 (quarenta) horas semanais, bem como de Diretor de Turismo do referido Município.



TCE

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas - MPC, instado a se manifestar, opinou² no sentido que fosse promovida a juntada do Processo Disciplinar já instaurado, como também que a SEC/BA promovesse a retomada do mesmo, além de ser encaminhada cópia deste processo ao TCM/BA (Ref.2472217);

CONSIDERANDO que mediante as justificativas e documentos encaminhados após as notificações, o Cons. Relator encaminhou o processo à 5ª CCE para que atualizasse as informações relativas ao(s) vínculo(s) do Servidor, promovendo eventuais diligências que entendesse cabíveis, visando aos esclarecimentos³ quanto ao mesmo ter continuado, ou não, exercendo o cargo de professor após sua nomeação para o cargo de Chefe de Divisão de Turismo da citada Secretaria Municipal de Educação e se havia compatibilidade entre a carga horária e período de trabalho do(s) cargo(s) municipal(is) e de professor estadual (Ref.2486035-1/2).

CONSIDERANDO que a 5ª CCE, após ter aprofundado a análise auditorial preliminar (Ref.2373731-1/5) e a partir das novas documentações acostadas, opinou, conclusivamente, pela regularidade da acumulação de cargos públicos pelo Servidor, em face da compatibilidade de horários e funções que foram apuradas pela Auditoria (Ref.2644514-3);

CONSIDERANDO que, em novo pronunciamento, a ATEJ, inobstante o posicionamento auditorial, ratificou o parecer anterior (Ref.2449335) e opinou pela manutenção dos encaminhamentos já sugeridos (Ref.2665764-1/5);

2 **Opinativo do MPC**

a) seja encaminhada cópia dos presentes autos à SEC-BA, a fim de que seja promovida a sua juntada ao procedimento disciplinar já instaurado (Processo 0034414-7/2014 – Ref.2425791), em ordem a viabilizar apuração da acumulação ilegal pelo Sr. José Carlos Trindade Lima de três cargos públicos (dois cargos efetivos de professor, um no Estado da Bahia e outro no Município de Pé de Serra, ambos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e um cargo comissionado de Chefe de Divisão de Turismo no referido ente municipal), em desconpasso com os preceitos normativos previstos no art. 37, inciso XVI da CF e art. 63 da Lei Estadual no 8.261/2002;

b) seja expedida RECOMENDAÇÃO à SEC-BA para que promova a retomada do curso do processo disciplinar destinado a apurar a acumulação ilegal de cargos pelo Sr. José Carlos Trindade Lima, de modo a possibilitar, em caso de confirmação do ilícito administrativo, a imediata correção da irregularidade identificada, bem como a aplicação das sanções disciplinares cabíveis, devendo a unidade jurisdicionada informar a esse Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão do processo, o resultado da apuração realizada;

c) seja encaminhada cópia deste processo ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA), porquanto a acumulação ilícita apurada envolve a ocupação de cargos públicos municipais, atraindo, por conseguinte, a competência concorrente da referida Corte de Contas.

3 **Esclarecimentos solicitados à 5ª CCE:**

a) se o citado servidor, ainda que apenas por algum período, continuou exercendo o cargo de professor da Secretaria Municipal de Educação, após a sua nomeação para o cargo de Chefe de Divisão de Turismo da citada Secretaria;

b) em caso afirmativo, se há(houve) compatibilidade entre a carga horária e período de trabalho do(s) cargo(s) municipal(is) e de professor estadual.



TCE

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCUS PRESÍDIO

CONSIDERANDO que o *Parquet*, em seu pronunciamento conclusivo, tendo em vista o quadro fático delineado no relatório conclusivo de auditoria emitido pela 5ª CCE (Ref.2644514-1/3), retificou o entendimento e opinou, conclusivamente, pelo arquivamento dos presentes autos, haja vista a inexistência de elementos evidenciadores de ilicitude na acumulação de cargos públicos pelo Sr. José Carlos Trindade Lima (Ref.2678953-5);

RESOLVEM os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, pelo **arquivamento** dos presentes autos, haja vista a inexistência de elementos evidenciadores de ilicitude na acumulação de cargos públicos pelo Sr. José Carlos Trindade Lima.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.

CONFERIDA A DECISÃO:

Sala das Sessões, em / /2021.

SECRETÁRIO GERAL

FUI PRESENTE:

Representante do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gildasio Penedo Filho
Presidente da Sessao - Assinado em 01/12/2021

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Conselheiro - Assinado em 02/12/2021

Inaldo Da Paixao Santos Araujo
Conselheiro - Assinado em 01/12/2021

Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro - Assinado em 01/12/2021

Antonio Honorato de Castro Neto
Conselheiro - Assinado em 02/12/2021

Juraci Manoel de Carvalho
Conselheiro - Assinado em 01/12/2021

Danilo Ferreira Andrade
Representante do MP - Assinado em 01/12/2021

Luciano Chaves de Farias
Secretario - Assinado em 01/12/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: I1NDMZMJ3